

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1535 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	9
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	16
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	17
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	22
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	23
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	24
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	25
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	26
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	28
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	29
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	32



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
10º CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE
VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
EDITAL Nº 18 – MPE/TO, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA torna público o resultado provisório no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, referente ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto.

1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

1.1 Relação provisória dos candidatos considerados negros no procedimento de verificação da condição declarada, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002403, Carolina Gurgel Lima / 10000208, Daniel Luz da Silva / 10000205, Debora Victor de Andrade / 10001995, Gilmar Pereira Avelino / 10002429, Jonathan Ricardo Couto Oliveira / 10001404, Leandro Antonio de Sales / 10002462, Lucas Abreu Maciel / 10002080, Matheus Adolfo dos Santos da Silva / 10001518, Matheus Eurico Borges Carneiro / 10003143, Vitor Pimentel de Oliveira / 10000042, Welder Tiago Santos Feitosa.

2 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

2.1 Os candidatos que não foram considerados negros no procedimento de verificação da condição declarada poderão ter acesso aos motivos de indeferimento da sua solicitação, bem como interpor recurso contra o indeferimento, das 10 horas do dia 15 de setembro de 2022 às 18 horas do dia 16 de setembro de 2022 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

2.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização dos motivos do indeferimento e a interposição de recurso.

2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.4 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.5 Não será aceito recurso via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, e suas alterações, ou com este edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O edital de resultado final no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros e de convocação para o envio da documentação referente ao desempate de notas (se houver candidatos empatados) será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor, na data provável de 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 874/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Estadual n. 1.818/2007;

CONSIDERANDO o teor do Parecer n. 251/2022, de 16 de agosto de 2022, e a Decisão, de 2 de setembro de 2022, acostados no Procedimento Administrativo n. 19.30.1530.0000981/2022-71,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a vacância do cargo de Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, provido pelo servidor ADOLFO DO CARMO JÚNIOR, matrícula n. 100810, em decorrência de posse em outro cargo inacumulável.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 28 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/09/2022.

PORTARIA N. 888/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010507619202294,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar nas audiências a serem realizadas

em 14 de setembro de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Wanderlândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 889/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010502271202249,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar nas audiências a serem realizadas em 16 de setembro de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 890/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010507322202229,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Daniela de Ulyseia Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	2022NE01875	Aquisição de cinco (5) assinaturas digitais do Jornal do Tocantins, por um período de 12 meses. Conforme processo n. 19.30.1050.0001062/2022-40.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser

desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 2 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 891/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010507725202278,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 14 de setembro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0000868-73.2022.8.27.2719, 000895-56.2022.8.27.2719 e 5000001-97.2019.8.27.2719, inerentes à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 892/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e a solicitação contida no e-Doc n. 07010504951202213,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1508/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 901, de 17 de dezembro de 2019, que designou o Promotor de Justiça de Alvorada para atuar nos Autos CSMP n. 1189/2018, referente à Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n. 02/2017, oriundo da Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 893/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010506860202212,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Taguatinga/TO, Autos n. 0001062-50.2021.8.27.2738, em 21 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 894/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010507725202278,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA para atuar nas audiências a serem realizadas em 15 de setembro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0000826-33.2022.8.27.2716, 0001081-41.2019.8.27.2701, 0000167-74.2019.8.27.2701, 0000350-45.2019.8.27.2701, 0002039-11.2021.8.27.2716 e 0001091-85.2019.8.27.2701, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 895/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010500061202216,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora VITÓRIA CAROLINA MENDES LOPES, CPF n. XXX.XXX.X31-05, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h, no período de 26/07/2022 a 26/07/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 896/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010508262202261, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR para atuar nos Autos do Habeas Corpus n. 751539 (2022/0193242-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 418/2022

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000525/2022-57

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE PROJEÇÃO MULTIMÍDIA E ACESSÓRIOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0174404), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0174457), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de aparelhos de projeção multimídia e acessórios, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 034/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA – item 01 e DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA – itens 02 e 03, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0161103) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0161117) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/09/2022.

DESPACHO N. 421/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ANDRÉ RAMOS VARANDA

PROTOCOLO: 07010504192202272

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 71 (setenta e um) dias de folga para usufruto nos períodos de 29 a 31 de agosto de 2022; 1º a 02, 05 a 06, 12 a 16, 19 a 23, 26 a 30 de setembro de 2022; 3 a 4, 6 a 7, 10 a 11, 13 a 14, 17 a 21, 24 a 27 e 31 de outubro de 2022; 3 a 4, 07 a 11, 16 a 18, 21 a 25, 28 a 30 de novembro de 2022; 1º a 02, 05 a 9, 12 a 13 e 15 a 16 de dezembro de 2022, em compensação aos dias 11/12/2016, 07 a 08/01/2017, 14 a 15/01/2017, 11 a 12/02/2017, 25 a 23/03/2017,

26 a 27/08/2017, 16 a 17/09/2017, 23 a 24/09/2017, 03 a 04/02/2018, 07 a 08/04/2018, 12 a 13/05/2018, 27/05/2018, 14 a 15/07/2018, 11 a 12/08/2018, 18 a 19/08/2018, 12 a 14/10/2018, 26 a 27/01/2019, 16 a 17/03/2019, 19/03/2019, 11 a 12/05/2019, 15 a 16/06/2019, 15 a 16/06/2019, 31/08 a 01/09/2019, 15 a 17/11/2019, 18 a 19/01/2020, 19 a 20/09/2020, 03 a 05/10/2020, 09 a 10/01/2021, 16 a 17/01/2021, 23 a 24/01/2021, 30 a 31/01/2021, 05 a 07/02/2021, 26 a 28/02/2021, 26 a 28/03/2021, 30/03 a 04/04/2021 e 09 a 11/04/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL Nº 06/2022-CE

A Comissão Eleitoral, constituída pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 243ª Sessão Extraordinária, realizada em 02/08/2022, por intermédio do ATO CSMP Nº 019/2022, posteriormente alterado para o ATO CSMP Nº 20/2022, para realizar o processo eleitoral de elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2023/2024), deliberou por homologar e tornar pública a desistência dos candidatos ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR E MARCELO ULISSES SAMPAIO ao referido processo eleitoral. Destarte, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução CSMP Nº 01/2022, na forma do art. 5º do Edital nº 01/2022-CE, que regulamenta o processo eleitoral de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (Biênio 2023/2024), a Comissão Eleitoral, torna pública a RELAÇÃO DEFINITIVA DA CANDIDATURA ÚNICA ao referido pleito, do membro LUCIANO CESAR CASAROTI. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo publicado no sítio e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução CSMP 01/2022, na forma do art. 5º do Edital nº 01/2022-CE.

Palmas, TO, 14 de setembro de 2022.

Delveaux Vieira Prudente Júnior – Presidente
Waldelice Sampaio Moreira Guimarães – Membro
Konrad Cesar Resende Wimmer – Membro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3054/2022

Processo: 2022.0003993

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a

finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que há peça de informação remetida pelo Órgão Ambiental Federal, relatando invasão e desmatamento em uma área de reserva legal no Projeto de Assentamento Província, Município de Pequizeiro/TO;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de invasão e desmatamento em área de reserva legal, no Projeto de Assentamento Província, Município de Pequizeiro/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, encaminhando cópia de relatório de fiscalização ou autuação nos locais do fato, com identificação do local e infrator;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente

procedimento;

7) Oficie-se ao INCRA para ciência da instauração do presente procedimento;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3055/2022

Processo: 2022.0003992

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o

Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que há peça de informação remetida pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, relatando denúncias recebidas de que a área de reserva legal do imóvel está sendo impactada pela extração ilegal de madeira, no Projeto de Assentamento da Mata, Município de Araguacema/TO;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, investigar a suposta extração ilegal de madeira no Projeto de Assentamento da Mata, Município de Araguacema/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência da conversão do presente e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Oficie-se ao INCRA para ciência da conversão do presente procedimento;
- 8) Oficie-se as autoridades Municipais de praxe para ciência da instauração do presente procedimento e apresentar manifestação com possíveis informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;
- 9) Notifique-se o Projeto de Assentamento ((PA) da Mata, Município de Araguacema, através do presidente da associação, para ciência da conversão do presente procedimento, reiterando a solicitação que preste informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3053/2022

Processo: 2022.0003923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal no 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei no 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução nº 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução nº 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução nº 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato no 2022.0007568 (numeração do sistema e-Ext);

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato, oriunda de Notícia de Fato, instaurada após representação do Conselho Tutelar de Talismã/TO. O teor da Notícia de Fato consiste

em uma denúncia recebida pelo referido conselho no dia 13/03/2022, onde a Sr. Camila Kowaiski, nascida em 15/09/1995, CPF 060.031.871-07 é a genitora das crianças Maria Cristina e Maria Helena; na qual a mesma vive alcoolizada, de "bar em bar" com as crianças; que a Sr. Camila está deixando as crianças passarem fome e que está batendo nas mesmas de forma excessiva; Que conversaram com Camila e pediram que ela cuidasse melhor das crianças para evitar problemas; Que Camila respondeu que entregaria as menores para que o Conselho Tutelar cuidasse da forma Correta. Que no dia 25/04/2022 foram acionados novamente pelos mesmos motivos, e que junto a está notícia enviaram uma foto mostrando a situação em que se encontra a Sr. Camila Kowaiski.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar, durante 06 (seis) meses, os atendimentos e evolução das crianças Maria Cristina e Maria Helena:

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo esmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução nº 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Alvorada para secretariar o feito;
2. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext;
3. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
5. oficie-se ao Conselho Tutelar de Talismã/TO, encaminhando cópia da presente portaria, para acompanhar, durante 06 (seis) meses, os atendimentos e evolução das crianças Maria Cristina e Maria Helena;
6. Oficie-se ao CREAS de Alvorada para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
8. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Alvorada, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS**920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005373

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia nominada encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, noticiando que, em complemento as informações declinadas na denúncia formulada no dia 25/06/2021, que recebeu o protocolo de n.º 07010410541202113, o interessado aduz que os vereadores que votaram contra o Projeto de Lei n.º 012/2020 que criava a Ouvidoria e Corregedoria do Município de Ananás/TO reuniram-se com o prefeito em exercício e o gestor eleito para mandato subsequente, antes da sessão.

Notificado para esclarecer os fatos investigados (Of. n.º 41/2022), o Prefeito sustentou não possuir informações, por terem ocorrido na gestão do ex-prefeito Valber Saraiva (evento 7).

O Presidente da Câmara Municipal de Ananás também noticiou desconhecimento dos fatos narrados na denúncia, porquanto, à época, não integrava o Poder Legislativo do município. Na oportunidade apresentou a Ata n.º 45/2020 da sessão ordinária do CMAT (evento 8).

É o relatório.

Pois bem. O procedimento em comento tem como objeto apurar eventual influência de gestores na rejeição do Projeto de Lei n.º 012/2020 que tinha como escopo criar a Ouvidoria e Corregedoria Geral do Município de Ananás.

Infere-se dos autos que, nesta denúncia, foram narrados fatos em complemento a denúncia protocolizada sob o n.º 07010410541202113, que foi registrada no E-ext sob o n.º 2021.0005159.

Com efeito, o procedimento n.º 2021.0005159 está em fase avançada, atualmente, tramitando como Procedimento Preparatório.

Considerando que já existe um procedimento em curso apurando os mesmos fatos objeto desta denúncia, em fase avançada, não há justificativas ao prosseguimento desta notícia de fato.

Destarte, por todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, autuada sob o n.º 2021.0005373 pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Translade-se cópia integral deste procedimento para o Procedimento Preparatório registrado sob o n.º 2021.0005159, com o fito de complementar as informações constantes naquele.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, após a comprovação da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, nos termos da Súmula n. 003/2013 do CSMP.

Determino que seja promovida a cientificação do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo ser, preferencialmente, efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-ext, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3046/2022

Processo: 2022.0007946

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de

Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88;

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, § 3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O § 4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO que, não obstante a existência do Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Araguaína, esta Promotoria de Justiça constatou que sempre que requisita informações em processos judiciais, quanto a existência de famílias cadastradas interessadas no perfil da criança/adolescente, obtêm como resposta que não há família interessada, independente da idade e/ou sexo da criança/adolescente. Cito como exemplo os processos judiciais 0013150-85.2022.8.27.2706, 0025448-46.2021.8.27.2706, 0018214-13.2021.8.27.2706, 0001420-77.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar na cidade de Araguaína/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, §1º, da Lei 7347/85 e art. 201, V, da Lei 8069/90, a presente PORTARIA para dar início ao INQUÉRITO CIVIL.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria;
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social solicitando relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes que foram acolhidas na Casa de Acolhimento Ana Caroline Tenório e Casa Lar.
3. No mesmo ofício deve ser questionado o(s) motivo(s) de, a despeito do §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, afirmar que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, isso não tem ocorrido.
4. Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social, aos membros do CMDCA e CMAS, acompanhados de cópia desta portaria.
5. Publique-se.

Araguaína, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004502

Trata-se de Procedimento Administrativo, para o devido acompanhamento da política educacional do município de Nova Olinda/TO relacionada à pandemia do COVID-19.

Diante disso, como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação para que prestasse informações, notadamente, sobre o plano para retomada das atividades pedagógicas no ensino infantil e fundamental.

No evento 2, anexou-se a Tabela FUNDEB, contendo informações relativas aos sistemas e redes municipais de ensino do Tocantins em período da pandemia – Covid-19, elaborado pelo CAOPIJE, do MPE/TO.

Em seguida, no evento 5, sobreveio resposta da Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda/TO, informando que a SEMED constituiu proposta de aulas remotas para a educação infantil e ensino fundamental, bem como informaram que as atividades à distância não serão constadas como letivas. Informaram, ainda, que o material impresso seria entregue aos pais a cada 15 dias e posteriormente corrigido pelo professor, seguindo todas as orientações de saúde e prevenção determinadas pela OMS e Secretaria Municipal de Saúde. Na mesma ocasião, informaram que as atividades seriam distribuídas na escola, com horários previamente agendados para evitar aglomerações.

No evento 13, o Conselho Municipal de Educação de Nova Olinda/TO informou que o Conselho Municipal de Educação é quem faz

o acompanhamento da situação escolar somente da rede pública municipal, onde vem sendo realizado de acordo com a necessidade das unidades escolares.

Na sequência, no evento 17, foi juntada a Recomendação Conjunta de Membros do MPTO, recomendando o retorno presencial das aulas.

No evento 18, determinou-se o encaminhamento da referida recomendação ao Prefeito, Secretário Municipal de Educação e Presidente do Conselho Municipal de Educação, e requisição de informações ao Prefeito sobre a recomendação.

Por conseguinte, no evento 22, sobreveio resposta da Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda/TO informando que, realizaram a elaboração do calendário letivo do ano de 2021, com início das aulas na modalidade remota no dia 29 de março de 2021, observando a carga horária em horas de aula em consonância com a Lei 14.040/2020. Informaram ainda que as escolas da rede municipal estão sendo adaptadas com as medidas de segurança necessárias para o retorno das aulas com o modelo de ensino híbrido previsto para o mês de agosto de 2021, com escalonamento de turmas, e que esse modelo de ensino somente será possível se não houver ascensão de casos de contaminação da Covid-19.

No despacho de evento 23 foi determinada novamente a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, requisitando informações pormenorizadas acerca da retomada das aulas presenciais no município de Nova Olinda/TO.

Em seguida, no evento 32, anexou-se aos autos, a Notícia de Fato de número 2021.0007500.

No evento 37, determinou-se a expedição de ofício à direção do Colégio Dr. Hélio de Souza Bueno, para prestar informações.

No evento 39, consta resposta do Colégio Estadual Doutor Hélio Souza Bueno informando que, as atividades são elaboradas pelo professor de cada ano/série e disciplina, entregues aos pais/alunos a cada quinze dias. Informaram ainda que, tem alguns servidores lotados na unidade escolar, e que também são servidores da rede municipal de ensino, no entanto, não há incompatibilidade de horários, de modo que, desempenham suas funções com eficácia.

Em sequência, no evento 40, a Secretaria de Educação de Nova Olinda/TO informou que, tendo em vista a visão da retomada do ensino presencial/remoto/híbrido no 4º bimestre do ano letivo de 2021, percebeu-se a necessidade de adequações na proposta de ensino remoto que antes buscava embasamento para o início do ano letivo de 2021. Na mesma ocasião, informaram que buscarão um retorno das atividades presenciais segura, buscando a continuidade do ensino aprendizagem. Informaram ainda que, as turmas serão dívidas em dois grupos que revezariam semanalmente entre o ensino presencial e atividades realizadas em casa.

No evento 41, foi realizada a juntada da recomendação mencionada no evento 17.

A Notícia de Fato de número 2022.0002882 foi anexada aos autos no evento 50, questionando a não ocorrência de intervalo de descanso/recreio a alunos/professores.

No evento 63, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, requisitando informações pormenorizadas acerca da retomada das aulas presenciais.

Por fim, no evento 67, a SEMED de Nova Olinda/TO informou que, o retorno presencial na Rede Municipal de Ensino de Nova Olinda, aconteceu em 17 de fevereiro de 2022, em consonância com a Portaria Conjunta n. 1/2022,SES/GASES/SEDUC/UNITINS, de 09 de fevereiro de 2022 e Municipal n. 32/2022. Informaram, ainda, que a retomada procedida visou o retorno de todas as modalidades de ensino da educação básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II). Em arremate, informaram que, caso os indicadores demonstrem patamares elevados e sustentados, bem como patamares elevados com taxas de ocupação de leitos pediátricos, dados específicos do público infantil, incidência de síndrome inflamatória multissistêmica pediátrica e outros indicadores e balizadores pertinentes à tomada de decisão, o município poderá suspender todas as aulas presenciais em âmbito municipal seguindo orientação do Conselho Municipal de Educação por meio de Decreto Municipal.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em acompanhar a política educacional do município de Nova Olinda/TO relacionada à pandemia do COVID-19.

Conforme consta nos autos, durante a pandemia do COVID-19, foi realizado o devido acompanhamento da política educacional do município de Nova Olinda/TO, sendo adotadas medidas para a prevenção contra o COVID-19 pelo ente municipal dentro do seu sistema de ensino, como a realização de atividades pedagógicas não presenciais e com o envio de material impresso para a realização de atividades pelos alunos.

Outrossim, observou-se que o Ente Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, acatou as recomendações ministeriais expedidas por este órgão de execução, adaptando as escolas da rede municipal com as medidas de segurança necessárias para o retorno das aulas com o modelo de ensino híbrido previsto para o mês de agosto de 2021, com escalonamento de turmas.

A Secretaria de Educação de Nova Olinda/TO informou nos autos que buscariam a retomada do ensino presencial/remoto/híbrido no 4º bimestre do ano letivo de 2021, bem como informaram que buscariam um retorno das atividades presenciais segura, buscando a continuidade do ensino aprendizagem.

Assim sendo, após grande parte da população se vacinar contra o COVID-19, e o número de casos ativos reduzir, a SEMED de Nova Olinda/TO informou, no evento 67, que o retorno presencial na rede municipal de ensino de Nova Olinda/TO, aconteceu em 17 de fevereiro de 2022.

Por fim, insta destacar o advento da Portaria GM/MS N° 913, de 22 de abril de 2022, declarando o encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogando a Portaria GM/MS n°188 de 3 de fevereiro de 2020.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a

embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Consigne-se que, havendo necessidade, novo procedimento poderá ser instaurado para acompanhamento da matéria.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”.

Comunique-se o Município de Nova Olinda, por meio da Secretaria de Educação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017/CNMP.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0000062

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua representante legal em pleno exercício de suas atribuições legais, junto à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, caput, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea “c” do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 2019.0000062, instaurado com o objetivo de fiscalizar as unidades de ensino da rede pública do Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que durante vistoria das escolas de Nova Olinda/TO pelo CAOPIJE, foi identificada a necessidade de melhoria das estruturas físicas dos prédios escolares, do acesso a recursos tecnológicos pelos professores e alunos (computadores e/ou notebooks, laboratórios de informática e acesso à internet), melhorias do ambiente escolar e do processo de ensino, conforme problemas detectados em cada unidade escolar;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a

crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, incisos I e II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o dever de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do inciso III do artigo 208 da Constituição Federal:

RESOLVE:

RECOMENDAR:

A) AO SR. PREFEITO DE NOVA OLINDA/TO:

a.1) a adoção de providências em relação às observações no tocante aos prédios escolares novos e necessidade de manutenção e limpeza

de todos os prédios escolares;

a.2) adquirir equipamentos e internet para acesso de alunos e professores nas escolas, por meio de revisão e planejamento no PAR e/ou com recursos da educação ou municipais;

a.3) adquirir acervo bibliográfico, materiais esportivos, brinquedos para educação infantil para atendimento às escolas e instituições de educação infantil, conforme demanda e planejamento do ensino de cada instituição;

a.4) criar espaços como campos de futebol, quadras de areia e construção de quadras de esportes, nas escolas da zona rural;

a.5) adquirir e instalar internet de boa qualidade e equipamentos tecnológicos em todas as escolas da zona rural para acesso de professores e alunos.

B) À SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO:

b.1) acompanhar as vistorias nas escolas e emitir pareceres e opinião sobre os serviços e reparos necessários nos prédios escolares;

b.2) realizar prestações de contas periódicas do uso dos recursos públicos da educação e publicizar ações, resultados e investimentos;

b.3) planejar aquisição e/ou adquirir internet e equipamentos para acesso de alunos e professores nas escolas, por meio de revisão e planejamento no PAR e/ou com recursos da educação ou municipais;

b.4) elaborar, aprovar e implantar proposta de educação do campo para as escolas rurais e de comunidades específicas integrando uso dos espaços da escola e do entorno, bem como as vivências, experiências e perspectivas das comunidades para implementação de currículo específico para escolas do campo e comunidades;

b.5) orientar escolas para elaboração de proposta pedagógica, planejamento de ensino e levantamento de demanda por recursos e materiais: equipamentos tecnológicos, acervo bibliográfico, materiais esportivos, brinquedos pedagógicos e para educação infantil para atendimento às escolas e instituições de educação infantil, conforme demanda e planejamento de cada instituição;

b.6) aderir, elaborar e/ou implantar Projeto de Formação Continuada nas áreas de: gestão administrativa, financeira e de resultados educacionais; gestão democrática: conselhos de educação; e pedagógica: currículo, alfabetização, ensino e aprendizagem, acompanhamento e monitoramento pedagógico e dos resultados educacionais;

b.7) apoiar a Representação estudantil através de grêmios estudantis, uma vez que fortalece a democratização da Escola;

b.8) estimular a Associação de Apoio à Escola/Conselho ou Associação de pais e mestres, que deve ser estruturada, de forma a permitir que todos opinem e colaborem na rotina da gestão com o objetivo de influenciar de forma positiva no funcionamento da escola e na qualidade da educação ofertada na unidade de ensino.

C) AOS DIRETORES ESCOLARES:

c.1) acompanhar vistorias realizadas no prédio escolar sob sua

responsabilidade e apontar dificuldades ou serviços malfeitos ou inacabados;

c.2) reunir com Associação de Apoio, registrar em ata e encaminhar ofício e cópia de ata à Secretaria Municipal de Educação comunicando serviços malfeitos, inacabados ou que situações de necessidade de manutenção, reparos, consertos nos prédios, instalações e equipamentos da escola;

c.3) organizar cronograma de roçagem, limpeza, sanitização, higienização, dedetização do pátio e das dependências da escola, conforme necessidade (considerando que as escolas do campo necessitam de maior periodicidade desses serviços);

c.4) organizar cronograma de manutenção, reparos e pintura do prédio escolar e instalações, bem como manutenção de equipamentos da escola;

c.5) organizar junto com a Secretaria Municipal de Educação descarte de móveis e equipamentos inservíveis, conforme normativas vigentes;

c.6) acompanhar planejamento de nutricionista, aquisição de produtos alimentícios (valores, quantidade, relevância nutricional, aceitabilidade das crianças, uso de produtos da agricultura familiar) e prestação de contas do Programa de Alimentação Escolar;

c.7) promover e facilitar a elaboração do planejamento educacional e da proposta pedagógica da escola para atendimento às demandas educacionais e necessidades de aprendizagem dos alunos da escola;

c.8) estimular a Representação estudantil através de grêmios estudantis uma vez que fortalece a democratização da Escola;

c.9) estimular a Associação de Apoio à Escola/Conselho ou Associação de pais e mestres, que deve ser estruturada, de forma a permitir que todos opinem e colaborem na rotina da gestão com o objetivo de influenciar de forma positiva no funcionamento da escola e na qualidade da educação ofertada na unidade de ensino.

D) AO CONSELHO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB:

d.1) solicitar e participar de formações específicas para atuação no Conselho;

d.2) participar do planejamento para uso dos recursos do Fundeb;

d.3) participar do planejamento das ações de educação;

d.4) elaborar cronograma de reuniões para tratar de assuntos inerentes ao trabalho do Conselho, apreciação de folhas de pagamentos, prestações de contas de execução dos recursos do Fundeb;

d.5) emitir parecer sobre os documentos apresentados pela gestão sobre planejamento e execução dos recursos financeiros do Fundeb;

d.6) acompanhar, monitorar e fiscalizar o uso dos recursos do Fundeb e de outros recursos da Educação, conforme descrito no material MEC/FNDE, sobre as atribuições do Conselho do Fundeb.

E) AO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, que exerce papel de articulador e mediador das demandas educacionais junto aos

gestores municipais e desempenha função normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora e fiscalizadora, conforme seu ato normativo de criação:

e.1) acompanhar, participar, elaborar políticas públicas de educação para a educação municipal;

e.2) autorizar o funcionamento de instituições escolares de educação infantil pública, privada, confessional, filantrópica e/ou outra no município;

e.3) autorizar o funcionamento do ensino fundamental na rede municipal de ensino;

e.4) normatizar as orientações curriculares para a educação infantil e para o ensino fundamental, nas etapas e modalidades que o sistema de ensino ofertar;

e.5) autorizar as propostas curriculares e instrumentos de acompanhamento e avaliação da oferta de educação infantil e de desenvolvimento das crianças (documentação pedagógica e registros de desenvolvimento das crianças);

e.6) autorizar a estrutura curricular para o ensino fundamental da rede municipal de ensino, nas modalidades que o município ofertar;

e.7) fixar normas para ingresso e atuação de professores nas etapas e modalidades que o Sistema de Ensino oferta, bem como as instituições privadas, confessionais, filantrópicas ou outras que atendem educação infantil e devem seguir as normatizações do CME;

e.8) fixar diretrizes e/ou orientações para elaboração do Regimento escolar e Projeto Político Pedagógico das instituições escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino/Educação;

e.9) fixar diretrizes e orientações para equivalência de estudos nos níveis e modalidades que o sistema ofertar;

e.10) fixar diretrizes e orientações para Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação do Campo, Educação Quilombola, Educação Infantil Indígena ou outra que o Sistema ofertar;

e.11) colaborar na elaboração de políticas públicas educacionais, na elaboração e aprovação do Plano Municipal de Educação (PME), bem como no acompanhamento e execução das suas metas;

e.12) propor medidas para melhor solução de problemas educacionais e alterações em legislações e normatizações específicas que regem o Sistema Municipal de Ensino/Educação;

e.13) atuar na defesa dos direitos educacionais assegurados nas legislações e normatizações educacionais vigentes;

e.14) realizar investigações sobre situação do ensino em qualquer instituição do território municipal e atuar na defesa dos direitos educacionais de qualquer pessoa;

e.15) supervisionar unidades escolares de qualquer etapa e modalidade que atue no município, bem como as instituições de educação infantil;

e.16) aplicar sanções às Unidades Escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino/Educação e encaminhar relatórios e/

ou denúncias para órgãos competentes e de fiscalização e controle, no caso de fatos relevantes em relação à oferta dos serviços educacionais, precariedade de instituições que integram o Sistema de Ensino Estadual ou Federal e, ainda, qualquer instituição escolar, por descumprimento da legislação educacional local.

F) AO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, que é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, composto por, no mínimo, 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo representantes do Poder Executivo, trabalhadores da educação e discentes, entidades civis e pais de alunos:

f.1) zelar pela concretização da alimentação escolar de qualidade, por meio da fiscalização dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que complementa o recurso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

f.2) acompanhar e monitorar os recursos federais repassados pelo FNDE para a alimentação escolar e garantir boas práticas de sanitárias e de higiene dos alimentos;

f.3) verificar o número de alunos matriculados e frequentes nas escolas públicas e conveniadas com a Rede ou Sistema Municipal de Ensino;

f.4) analisar prestação de contas do gestor, registrada no SIGPC ONLINE, para a emissão do Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.

2. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da expedição da presente recomendação administrativa, para conhecimento.

3. A comunicação ao AOPAO/MPTO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

4. O envio de cópia da presente recomendação administrativa ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Publique-se e cumpra-se.

Araguaina, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3044/2022

Processo: 2021.0008461

Portaria de PA nº 2021.0008461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0008461, que tem por objetivo apurar a situação ambiental da destinação final de resíduos sólidos urbanos do Município de Aragominas/TO;

CONSIDERANDO que a disposição final e adequada dos resíduos sólidos, assim compreendida como aquela segura e ambientalmente correta pode ser considerada como um dos maiores desafios da sociedade moderna para seu equacionamento. Na perspectiva de uma sociedade consumista, seria minimamente necessário pensar em estratégias para reversão do quadro de tendência persistente de crescimento dos volumes gerados, em tonelada/dia. Sendo a disposição final do resíduo o maior problema em termos de complexidade a ser enfrentado e resolvido, a tendência é a criação dos famosos “lixões”, gerando riscos ambientais e podendo oferecer riscos à saúde humana;

CONSIDERANDO que foi criado então o Projeto Chega de Lixão: informação e articulação institucional a serviço da gestão dos resíduos sólidos, tendo como objetivo geral pactuar arranjos institucionais e operacionais que viabilizem a implantação de modelos intermunicipais de gestão de resíduos sólidos, pautados pelo melhor arranjo técnico e financeiro, decorrentes da base de informações geradas e poder de negociação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA ofereceu uma Oficina de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, e realizou uma apresentação teórica nesta Promotoria de Justiça com os municípios da Comarca de Araguaína/TO, no intuito de orientá-los sobre Soluções e Arranjos para o gerenciamento de resíduos sólidos, Composição Gravimétrica e Compostagem de Resíduos de Podas, Galhadas e Resíduos de Carcaças de Animais, e seguiu-se aos municípios de Aragominas, Muricilândia e Santa Fé do Araguaia para a capacitação prática, e por meio de vistoria e da oficina ofertada, o CAOMA identificou diversos problemas na disposição de resíduos sólidos no Município de Aragominas/TO;

CONSIDERANDO que tramita no Juízo da 1ª Vara da Fazenda e

Registros Públicos de Araguaína o Cumprimento de Sentença nº 5000561-98.2007.8.27.2706, ajuizado em face do Município de Aragominas/TO, por descumprimento do TAC homologado judicialmente, bem como que tal ação foi suspensa, visto que o órgão ministerial está em tratativas com o gestor municipal no sentido de concretizar o atendimento da legislação reitora da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP1, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO mostrar-se necessária, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos ao acompanhamento das tratativas com o gestor do Município de Aragominas/TO, no sentido de concretizar o atendimento da legislação reitora da gestão de resíduos sólidos;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0008461;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Designe audiência com o Prefeito de Aragominas/TO, para inquirição e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta;
5. Após, façam-me os autos conclusos.

1Segundo o documento intitulado Tabelas Unificadas – Vol. 1, lançado como manual de aplicação da Resolução nº 63/2010 do CNMP.

Araguaína, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3037/2022

Processo: 2022.0007918

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Arraias, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, de acordo com o artigo 18 da

Lei nº 8.080/90;

Considerando a confirmação de casos da doença Monkeypox (MPX) em diversos países não africanos, o que alertou as autoridades sanitárias em todo o mundo e chamou a atenção para a necessidade de ações precoces visando evitar a disseminação da doença;

Considerando os dados divulgados na data de 1º de agosto, que apontam para 1369 casos confirmados da doença no Brasil;

Considerando a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022, do Ministério da Saúde, com orientações para prevenção e controle da Monkeypox nos serviços de saúde, segundo a qual o rastreamento e identificação de contatos, educação sobre medidas de prevenção da transmissão dessa doença dentro dos serviços de saúde, bem como o seu controle são medidas fundamentais de saúde pública para controlar a propagação da Monkeypox;

Considerando que a atuação preventiva e oportuna dos serviços de saúde, além de permitir a interrupção da transmissão, também pode evitar que pessoas com maior risco desenvolvam doenças graves pela identificação precoce de sua exposição;

Considerando a recomendação do Ministério da Saúde, constante da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022, para que os serviços de saúde elaborem e implementem um Plano de Contingência contendo ações estratégicas para o enfrentamento de possíveis casos de Monkeypox, incluindo o gerenciamento dos recursos humanos e materiais;

Considerando a NOTA INFORMATIVA Nº 6/2022-CGGAP/DES/ SAPS/MS, que traz orientações às equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde acerca da doença Monkeypox (MPX);

Considerando o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox (CID- 10 B 04) que estabelece as orientações quanto ao evento de emergência de saúde pública e as competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde do Estado do Tocantins, no enfrentamento à emergência em Saúde Pública pela MPX.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a notificação do caso suspeito é imediata e considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, art. 3º, a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, em até 24 horas, a partir do conhecimento do caso que se enquadre na definição de suspeito para MPX;

Considerando que, de acordo com o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox, a Atenção Primária em Saúde, deve assumir papel resolutivo frente aos casos leves e moderados, com identificação precoce e encaminhamento rápido e correto dos casos graves e gravíssimos, mantendo a coordenação do cuidado; e que todas as unidades de saúde do Estado do Tocantins serão consideradas portas de entradas para casos suspeitos de MPX;

Considerando ofício Circular nº 014/2022, notas técnicas, documentos e informações relevantes remetidos pelo CAOSAÚDE;

RESOLVE:

Instaurar com base no art. 23, II e IV, da Resolução CSMP nº 005/2018

Procedimento Administrativo para fiscalização e acompanhamento das medidas adotadas pelos Municípios de Arraias e Conceição do Tocantins visando ao controle e prevenção da proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio das Secretarias da Saúde dos Municípios de Arraias e Conceição do Tocantins, bem como formulação e implementação de políticas públicas relacionadas para enfrentamento da doença.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Oficiem-se as Secretarias de Saúde dos Municípios de Arraias e Conceição do Tocantins, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações acerca das providências adotadas para o enfrentamento da Monkeypox, de acordo com as orientações da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;
- 2) Requisite-se o envio do Planos de Contingência dos Municípios, para o enfrentamento da Monkeypox, que deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via e-Doc;
- 6) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela e determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações

Arraias, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3038/2022

Processo: 2022.0007010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do

Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Rubem da Silva Costa, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que seu filho, R.F.C., internado na ala pediátrica do HGP, necessita realizar o exame de cintilografia.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado o fornecimento do exame ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora na oferta do exame e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

920109 - ARQUIVAMENTO

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007322

Trata-se de notícia de fato nº 2022.0007322, instaurada após reclamação de autoria de anônima, relatando de forma genérica que vacinas contra a Covid-19 estariam sendo perdidas, por causa do prazo de validade.

Considerando que a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia da fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 4 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte ficou-se inerte, fato que põe a minguada todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do inciso IV, § 1º e § 3º do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Processo: 2022.0005801

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2415/2022, instaurado após reclamação de autoria do senhor José Augusto Santana de Queiroz, relatando que a sua genitora a sr.ª. Maria das Graças, de 70 (setenta) anos de idade, encontra-se na UPA Norte da cidade de Palmas-TO aguardando regulação para o Hospital Geral Público de Palmas.

Dessa forma, ao compulsar o teor da reclamação em epígrafe, observou-se que a peça veio desacompanhada de quaisquer elementos mínimos capazes de viabilizar o andamento da demanda.

Objetivando o regular saneamento do feito, que no caso em tela se daria com a apresentação de elementos mínimos que corroboram com alegação do reclamante, realizou-se diversas tentativas de contato telefônico com a parte, conforme eventos nº. 3 e 4, e publicou-se edital, evento nº. 7, no intuito de que a parte encaminhasse elementos capazes de comprovar o que fora alegado no bojo da denúncia, contudo, o prazo do edital transcorreu in albis sem manifestação da parte.

Desse modo, transcorrido o prazo do edital, a parte ficou-se inerte, fato que põe a minguada todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005089

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2104/2022, instaurado após reclamação de autoria anônima, relatando que o Instituto Sinai de Palmas possui contrato com o Estado do Tocantins para fornecer 21 (vinte e um) leitos de UTI e 10 (dez) leitos destinados para pacientes diagnosticados com Covid-19, sendo que o contrato prevê a disponibilização de equipe técnica de forma adequada aos enfermos. Ainda a parte informa que a orientação legal é que haja 1 (um) técnico de enfermagem para cada 2 (dois) pacientes. Ao final a

parte também narrou sobrecargas na jornada da equipe técnica de saúde e indivisibilidade de atendimentos para os enfermos da rede pública e privada.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente nº. 314/2022/19ªPJC a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins solicitando informações e providências no que concerne sobre as sobrecargas nas jornadas de trabalho da equipe técnica de saúde do Instituto Sinai de Palmas.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 7247/2022/SES/GASEC informou que não há sobrecargas de trabalho para as equipes técnicas, e as equipes são dimensionadas de modo a atender as legislações vigentes de cada categoria profissional, sobretudo, assegurando qualidades assistenciais aos pacientes.

Assim sendo, em casos congêneres caberia a intimação da parte denunciante para complementar a peça informativa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento e infirmar as informações trazidas a efeito pela SES/TO, sendo que ante o caráter anônimo da denúncia, publicou-se edital no evento 7, tendo o prazo transcorrido in albis, a parte não compareceu aos autos para manifestação, fato que põe a minguada todas as tentativas capazes de contato junto ao declarante.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2020.0003723

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento

Preparatório n. 2022.0003723, instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, XI, 10 e 11, I da Lei Federal nº 8.429/92, supostamente perpetrada pela senhora Lillya Paula da Silva Nunes, enfermeira coordenadora no Centro Integrado de Assistência a Mulher e a Criança Dona Regina Siqueira Campos, em razão de eventual percepção de remuneração, sem a efetiva contraprestação laboral, tendo por origem a suposta realização de plantões extras de forma ilícita (...) Da análise das provas amealhadas, não se restou demonstrado que a servidora Lillya Paula da Silva Nunes recebeu por plantões extras sem a efetiva contraprestação, não sendo verossímil as informações apresentadas na denúncia web, na qual deve ser colmatada com outras formas indiciárias. Deste modo, em face do decurso de tempo, da ausência de comprovação do ato ímprobo, mesmo após a realização de inúmeras diligências, levam a concluir no sentido de que os elementos acostados aos autos não se revelam bastantes para sustentarem o prosseguimento do procedimento preparatório e eventual propositura de Ação de improbidade administrativa, uma vez que para tanto se exige a comprovação de elementos indiciários do recebimento dos plantões extras sem a efetiva contraprestação, o que não restou satisfeito nestes autos. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 e seus parágrafos, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005767

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para averiguar possíveis irregularidades na prestação de serviço de iluminação pública na Rua Princesinha, Setor Sul, Município de Colmeia/TO – evento 13.

O Ministério Público recebeu representação de pessoas que moram próximo ao local, que relataram ausência de iluminação pública na citada rua, expondo a risco os pedestres que lá trafegam, ao passo em que o logradouro estaria sendo utilizado como ponto de uso de drogas e prostituição – evento 1.

Oficiou ao Município de Colmeia/TO, solicitando informações acerca da possibilidade de solução da questão levantada – ofício n.º 456/2019 (evento 3), oportunidade em que foi informado que o ente já havia solicitado a instalação de postes de iluminação no referido local, estando aguardando resposta da empresa Energisa – evento 4.

Na sequência, requisitou-se informações à Energisa – ofício n.º 507/2019 (eventos 5, 8 e 9). Sem resposta, o ofício foi por duas vezes reiterado – ofício n.º 66 e 170/2020 (eventos 11, 12, 14, 16 e 17).

A empresa informou, então, que para a realização do referido projeto seria necessária a celebração de um contrato específico entre a empresa e o município, destacando-se que este ficaria responsável pelas despesas. Sob essa perspectiva, a empresa teria fornecido orçamentos ao Município de Colmeia-TO, o qual teria se mantido inerte – evento 18.

As informações prestadas pela empresa Energisa foram repassadas ao Município de Colmeia-TO, quando foram solicitadas informações quanto às medidas que seriam tomadas para a solução da questão – ofício n.º 249/2020 (eventos 20, 21 e 22). O ente municipal manteve-se inerte, motivo pelo qual o ofício foi por três vezes reiterado – ofícios n.º 170 e 314/2020 (eventos 20 a 27).

Posteriormente, o Município apresentou a este órgão ministerial contrato de execução da obra, informando que estaria aguardando a Energisa manifestar sobre o planejamento, dimensionamento e orçamento – evento 28.

Passado algum tempo, oficiou-se novamente ao Município de Colmeia, solicitando informações atualizadas a respeito do andamento da instalação dos postes de iluminação no local – ofício n.º 153/2021, quando foi informado que já teriam sido instalados – evento 32.

Em visita in loco, fora constatado que apesar de terem sido instalados dois postes de iluminação na Rua Princesinha, as respectivas lâmpadas não estavam funcionando, restando prejudicada a iluminação da área (eventos 34 e 35). Em vista de tal fato, solicitou-se ao Município de Colmeia a troca das lâmpadas dos referidos postes, ao passo em que deveria apresentar a esta Promotoria de Justiça comprovante de que a iluminação do local encontra-se regular – ofício n.º 120/2022 (evento 38).

Aos 12 dias do mês de setembro do ano 2022, no período noturno, procedeu-se a nova visita ao local, quando fora verificado que as lâmpadas dos postes instalados no local estavam em pleno funcionamento – evento 39.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a questão objeto do presente

procedimento, qual seja, ausência de iluminação pública na Rua Princesinha, Setor Sul, Município de Colmeia/TO, foi solucionada, conforme se observa nas imagens juntadas no evento 39.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0007744

EDITAL- Notificação de Indeferimento- Notícia de Fato nº 2022.0007744- PJF

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, em substituição na Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0007744, a qual informa, em síntese, possível situação de irregularidade em novo concurso público efetuada pelo município de Figueirópolis/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta irregularidade em novo concurso público praticada

pelo Município de Figueirópolis/TO. O denunciante narra que “o município de Figueirópolis abriu concurso público para provimento de cargos do quadro geral (edital - em anexo), acontece que o edital está desrespeitando o artigo 198, inciso XII e XIII da Constituição Federal de 1988 e o artigo 15-C da Lei 7498/86 que instituiu o Piso salarial para Enfermeiro no mínimo de 4750 (quatro mil e setecentos e cinquenta) reais. O salário para cargo de Enfermeiro no retro concurso é de 1400 (mil e quatrocentos reais)(em anexo) reais bem aquém do estipulado no mínimo do Piso Salarial desta categoria em comento, vindo flagrantemente desrespeitar á ordem constitucional e a lei federal do Piso Salarial da Enfermagem.”

É o relatório necessário, passo a decidir.

A representação é improcedente.

Com efeito, o edital juntado na referida denúncia é respectivamente o mesmo edital do último concurso público promovido pelo Município de Figueirópolis/TO, ou seja, não há de se falar de novo concurso. Além disso, o Edital nº 001/2020, de 27 de abril de 2020, encontra-se suspenso e é objeto de Procedimento Administrativo de número 2020.0003064.

Assim, concluo pela ausência de justa causa que justifique a deflagração de novo procedimento investigatório para apurar os fatos que já são objeto de procedimento extrajudicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Figueirópolis, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3043/2022

Processo: 2022.0007901

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaráí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais

e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0007901 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança S.N.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Leticia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0006691 – 8ª PJG

Denúncia anônima via Ouvidoria protocolo nº 07010497784202221

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0006691, a qual se refere a supostas irregularidades atribuídas à vereadora Débora Ribeiro dos Santos, a exemplo da coação moral sobre servidores para participarem de evento político na capital e desvio de recursos públicos utilizados na manutenção da escola estadual Joaquim Pereira da Costa, sediada neste município de Gurupi/TO.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0006691

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas irregularidades atribuídas à vereadora Débora Ribeiro dos Santos, a exemplo da coação moral sobre servidores para participarem de evento político na capital e desvio de recursos públicos utilizados na manutenção da escola estadual Joaquim Pereira da Costa, sediada neste município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas, por isso, facultou-se ao denunciante complementar seu expediente (evento 4), tendo o mesmo, apenas parcialmente, se desincumbido de fazê-lo, ao apresentar fotos, vídeos e relação nominal de servidores supostamente constrangidos pela representada Débora Pereira da Costa, a se ausentarem do trabalho no dia 05/08/2022 na escola estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa para participarem de um evento político na capital (evento 5), contudo, deixando de complementar a denúncia acerca de suposto desvio de recursos públicos na escola estadual Joaquim Pereira da Costa

Instada a se manifestar acerca da denúncia (evento 9), a Diretora da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa prestou os devidos esclarecimentos (evento 11).

É o relatório necessário, decido.

Consoante se infere do Ofício nº 090/2022, evento 11 (que por se tratar de documento público, é portador de presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário), a Diretora da escola estadual Joaquim Pereira da Costa, informou que:

1. Os servidores públicos Ana Luiza Lago de Almeida, Rosane Ribeiro de Assis, Islene Pereira da Silva, Julcilene Cardoso de Lima, Regina Alves Moreira, Katiele Conceição Farias, Priscila Dutra, Romana Lima dos Santos, de fato não compareceram ao serviço no dia 05/08/2022, contudo, tiveram seus pontos cortados;

2. O servidor José Maria Correia da Costa, no dia 05/08/2022, encontrava-se de férias;

3. A servidora Ivoneide Teixeira Rodrigues trabalhou normalmente no dia 05/08/2022;

4. Os recursos financeiros da Associação de Apoio da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa são utilizados, unicamente, para o custeio de despesas da referida unidade escolar, com materiais de expediente, manutenção das instalações e no atendimento aos alunos;

5. Não há ingerência na administração da referida unidade escolar por parte de autoridades estranhas ao seu corpo diretivo.

6. O Supermercado Samila participou de Pregão Eletrônico, conforme Ata nº 000001/2022, para fornecimento de produtos da merenda escola, sendo este o único vínculo existente entre o estado e a referida empresa.

Destarte, verifica-se que, de fato, alguns servidores públicos lotados na escola Joaquim Pereira da Costa faltaram ao expediente no dia 05/08/2022, não se sabendo ao certo se a razão motivadora foi ou não para acompanhar a vereadora Débora Pereira da Costa em um evento político na capital, contudo, seja como for, suas faltas foram registradas nas folhas de ponto, e seus salários serão cortados proporcionalmente ao dia faltado, não havendo se falar, assim, em dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito que careça de intervenção do Ministério Público. Outrossim, vale ressaltar que eventual coação moral sobre servidores públicos, nos termos da denúncia, não se amolda a nenhum tipo de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, após as recentes modificações efetivadas nesse diploma, pela Lei nº 14.230/2021.

Com relação ao ponto da denúncia alusivo ao suposto desvio de recursos públicos utilizados na manutenção da escola estadual Joaquim Pereira da Costa, conforme dito em linhas pretéritas, a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, ademais, o autor do documento apócrifo não atendeu a solicitação ministerial para complementá-lo, não havendo assim justa causa que autorize este

órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, II e § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à representada.

Gurupi, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 2020.0004576

EDITAL DE INTIMAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2020.0004576

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimos acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2020.0004576, instaurado a partir da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça Protocolo nº 07010347240202057, a qual noticiou suposta irregularidade na distribuição das cestas básicas enviadas pela Secretaria de Assistência Social do Estado do Tocantins – SETAS ao Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO. Comunica que, contra referida decisão, poderá ser interposto recurso, com as respectivas razões até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público designada para que seja homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, §3º, da Resolução nº 05/2018

do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0004576 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, visando apurar irregularidade na distribuição das cestas básicas enviadas pela Secretaria de Assistência Social do Estado do Tocantins – SETAS ao Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação anônima, Protocolo nº 07010347240202057, noticiando eventuais irregularidades na distribuição de cestas básicas pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, ao privilegiar e serem utilizadas pelo Vereador Gustavo, então candidato à reeleição como instrumento de favor político durante o período eleitoral.

Como providência inicial determinou-se a expedição de ofício à Coordenadora do CRAS- Centro de Referência e Assistência Social de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS para que prestasse informações circunstanciadas acerca da doação de cestas básicas ofertadas pelo Estado do Tocantins e viabilizadas pelos servidores do município no período da pandemia do COVID 19.

Em resposta, o Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO informou que foram entregues 300 (trezentas) cestas básicas pela Secretaria de Assistência Social do Estado do Tocantins – SETAS, mas que uma foi devolvida por estar violada e que os beneficiários foram escolhidos entre famílias inscritas no CRAS, idosos e pessoas contaminadas por COVID-19. Encaminhou os recibos de entrega (evento 10).

Em seguida, determinou-se a expedição de ofício à Equipe do Centro de Referência em Assistência Social do MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS o fornecimento do Nome e endereço do Coordenador do CRAS no mês de outubro de 2020.

A Equipe do Centro de Referência em Assistência Social do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO encaminhou resposta juntada no evento 14.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito, eis que não há nos autos indícios, ainda que mínimos, de que houve irregularidade na distribuição de cestas básicas pelos gestores do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO para atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente do período causada pela pandemia do COVID-19 ou que tenha havido ingerência política de qualquer agente político ou candidato.

Nota-se que é fato de conhecimento do Ministério Público que naquela época e circunstância o Estado do Tocantins encaminhou

aos Municípios o montante de 300 (trezentas) cestas básicas e assim também o fez em relação ao Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO sendo que este comprovou que estas foram entregues com base em critérios objetivos estabelecidos pelo CRAS, sem que se tenha indícios de desvio dos referidos objetos por parte do agente político indicado na representação anônima.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2020.000457, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (anônimo), com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004424

Processo: 2022.0004424

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com fulcro no Auto de Infração n. 1001.712, expedido pelo Naturatins, que relata a ocorrência das

infrações administrativas dispostas no artigo 35, do Decreto Federal n. 6.514/2008 e nos artigos 70 e 72, ambos da Lei n. 9.605/1988.

O fato foi descrito no auto de infração como “Transportar 10 quilos de pescado de espécies diversas (Piau e Piranha) sem autorização do órgão ambiental competente” (evento 1)

No aspecto administrativo, o órgão ambiental impôs as sanções legais previstas, como explicitado no auto de infração. (evento 1)

É o relatório do essencial.

O procedimento refere-se a infração ambiental de “Transportar 10 quilos de pescado de espécies diversas (Piau e Piranha) sem autorização do órgão ambiental competente”, ocorrida em 06/06/2021, na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO.

O tema em análise compreende as vertentes administrativa, criminal e cível.

DA VERTENTE ADMINISTRATIVA

A Lei 9.605/98 dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76, regulamentada pelo Decreto n. 6.514/2008, tem por escopo fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa.

No caso em concreto, o auto de infração lavrado informa a aplicação da penalidade de multa simples em decorrência da infração administrativa e apreensão do pescado.

DA VERTENTE CRIMINAL

O órgão fiscalizador, no auto de infração, não enquadrando a conduta na vertente criminal, pois não foi possível identificar a origem do pescado, e principalmente relacionar a prática de qualquer crime ambiental.

Ademais, o órgão ambiental apreendeu os peixes em razão do transporte proibido, sem menção a eventuais irregularidade quanto ao tamanho ou quanto as espécies do pescado, bem como ao local da pesca.

Assim, constata-se a não incidência do direito penal, ultima ratio, ao caso em análise.

DA VERTENTE CÍVEL

Ao Ministério Público, dentre suas atribuições funcionais estabelecidas pela Constituição Federal, foi atribuída a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assim, a regra consiste em que o dano ambiental decorrente de condutas lesivas ao meio ambiente seja discutido em Ação Civil Pública, instrumento processual adequado para a tutela dos interesses difusos e coletivos.

Disciplina a Lei 7.347/85, artigo 1º, que “Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Como já exposto nos itens anteriores, não se evidenciam danos ao meio ambiente a serem reprimido ou impedido, não sendo o caso de sua propositura, bem como a pequena quantidade de peixe apreendida, já foi objeto de multa ambiental, a qual deve ser usada no combate a crimes ambientais.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Dê-se ciência aos interessados mediante publicação no diário oficial, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se

Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2335/2022

Processo: 2022.0001834

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos

e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Bom Jesus do Tocantins, a notícia de suposta violência sexual intrafamiliar contra a criança qualificada no relatório do evento 1, comunicada pelo Serviço de Escuta Especializada, tendo como suposto autor o padrasto da vítima;

Considerando que foram oficiados o Conselho Tutelar, para informações sobre o encaminhamento da criança ao SAVI, e a Secretaria de Assistência Social para elaboração de relatório sobre as condições de vida da criança, a fim de identificar eventual situação de risco, bem como foi notificado o pai biológico para dizer se propôs ação de guarda da filha, após conhecimento dos fatos;

Considerando que, no relatório social acostado no evento 11, foi consignado que o suposto agressor voluntariamente afastou-se do domicílio da criança, a pedido da genitora, no entanto restou evidente que a genitora não acredita nos relatos da filha, o que pode trazer riscos à integridade física e psicológica da criança, ao que se subsume a ausência de informações sobre quais medidas foram aplicadas pelo poder público para sua proteção;

Considerando que, embora a situação narrada pelo Conselho Tutelar seja grave, no curso do procedimento sobrevieram informações de que a criança está recebendo atendimento do SAVI e atualmente não convive com o padrasto na mesma residência, o que permite concluir que a situação de risco foi suspensa;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da criança qualificada no evento 1.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para que elabore novo relatório sobre a criança, a fim de indicar qual seu atual contexto fático, minudenciando que providências foram adotadas pelo poder público para a proteção da criança, com envio dos documentos comprobatórios, no prazo de 15(quinze) dias;

2) Oficie-se o Conselho Tutelar para que continue o acompanhamento ao caso, adotando as providências pertinentes à proteção da criança, quando for necessário e encaminhamento do respectivo relatório ao Ministério Público para os fins cabíveis, em especial, se constatado o retorno do convívio da criança com o suposto agressor;

3) Notifique-se a genitora da instauração dos presentes autos, esclarecendo que deve se submeter aos serviços de proteção oferecidos pelo Município, bem como advertindo-a das sanções aplicáveis ao responsável negligente, notadamente a possibilidade de suspensão do poder familiar, com colocação da criança em guarda de terceiros;

4) Certifique se houve o cumprimento da notificação expedida ao pai biológico da criança;

5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

7) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 26 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0308/2022

Processo: 2020.0007882

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria da Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e

26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadram-se dentre esses interesses;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, da Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (art. 11, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa, na modalidade com prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do poder público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO a informação advinda do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de que o Município de Pedro Afonso, no período entre janeiro de 2018 e agosto de 2019, contratou empresas fornecedoras de bens e serviços que possuem sócios incluídos no CADUNICO;

CONSIDERANDO que a informada contratação de empresas irregulares suscita a existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratações realizadas, a exemplo de subcontratação total do objeto, sobrepreço/superfaturamento na contratação, inexistência fática da empresa, ausência de prestação efetiva do serviço, entre outras;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório visando a coleta de informações para a posterior instauração de inquérito civil público ou propositura de ação civil pública, bem como promover seu arquivamento, nos termos da lei;

Diante disso, RESOLVO:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a ocorrência de irregularidades nas contratações realizadas pelo Município de Pedro Afonso, no período entre janeiro de 2018 a agosto de 2019, cujos valores somam a

importância de R\$ 1.574.004,14, com investigados a apurar:

a) Designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito;

b) Certifique-se nos autos se houve resposta do Tribunal de Contas do Estado, em caso negativo, reitere-se;

c) Comunique-se o CSMP e a Área Operacional de Publicações do Ministério Público;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 09 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3040/2022

Processo: 2022.0003872

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias, conforme certidão nos autos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o a evasão escolar e vulnerabilidade da jovem já qualificada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002623

Autos n.: 2021.0002623

ARQUIVAMENTO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HANSENÍASE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. C O M P R O V A Ç Ã O . ARQUIVAMENTO. BREJINHO DE NAZARÉ. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na prevenção e tratamento da hanseníase em Brejinho de Nazaré, apresentado as diretrizes e protocolos médicos para controle e erradicação da hanseníase, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para apurar a regularidade do tratamento da hanseníase, controle de contato e educação em saúde no município de Brejinho de Nazaré - TO.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré (ev. 2), informou “a inexistência de plano específico de investigação epidemiológica para diagnóstico precoce de casos de hanseníase no município, entretanto, tem tomado todas as medidas em consonância com as orientações indicado pelo Ministério da Saúde (MS) e Secretaria Estadual de Saúde” (ev. 5).

Declarou ainda, que “o paciente após avaliação clínica e confirmação do diagnóstico dar início ao tratamento de forma gratuita conforme o fluxograma disponibilizado pelo (MS) que é realizado nas unidades básicas de saúde, iniciando a administração da medicação supervisionada de um profissional de saúde, seguindo as orientações do uso da medicação contínua e agendado o retorno mensal até o final do tratamento, independente da classificação operacional da hanseníase. A equipe multidisciplinar tem adotando medidas de prevenção de incapacidades, estimula a regularidade do tratamento do doente e a realização do exame de contatos, além de orientar o paciente quanto às medidas de autocuidado” (ev. 5).

Referente ao tratamento, informou que “o monitoramento clínico terapêutico é responsabilidade da equipe da estratégia saúde da família. O paciente é notificado no banco de dados do Sinan sistema que é utilizado como instrumento de monitoramento por meio de boletim, onde todos os dados são atualizados em conformidade com a Unidade Básica de Saúde pela estratégia saúde da família e agente comunitário de saúde” (ev. 5).

Na mesma ocasião, informou que “as ações de educação em saúde são dirigidas às equipes de saúde em conformidade as ações planejadas nos planos anuais de saúde, plurianual e pactuações interfederativa, voltada aos casos suspeitos e doentes, aos contatos, aos líderes da comunidade e ao público em geral. Visando incentivar a demanda espontânea de doentes e contatos nos serviços de saúde para exame dermatoneurológico; eliminar falsos conceitos relativos à hanseníase; informar quanto aos sinais e sintomas da doença, importância do tratamento oportuno” (ev. 5).

Em 27.01.2022, foi convertido o ICP em Procedimento Administrativo (ev. 7).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade do tratamento e prevenção da Hanseníase no Sistema Único de Saúde - SUS do município de Brejinho de Nazaré.

Conforme documentação anexa aos autos, o município informou que “o paciente após avaliação clínica e confirmação do diagnóstico dar início ao tratamento de forma gratuita conforme o fluxograma disponibilizado pelo (MS) que é realizado nas unidades básicas de saúde, iniciando a administração da medicação supervisionada de um profissional de saúde, seguindo as orientações do uso da medicação contínua e agendado o retorno mensal até o final do tratamento, independente da classificação operacional da hanseníase” (ev. 5).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Brejinho de Nazaré está deixando de receber o devido acompanhamento para a prevenção, tratamento e erradicação da hanseníase.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, ao primeiro dia do mês de setembro do ano 2022.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003753

Autos: 2021.0003753

Assunto: Apuração de regularidade de atendimento de Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Interessado: Município de Brejinho de Nazaré - TO

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. REGULARIDADE. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO. MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para verificar a regularidade do tratamento fora do domicílio a pacientes renais que necessitam de hemodiálise no município de Brejinho de Nazaré. Os questionamentos feitos na diligência foram respondidos, imperioso o arquivamento mediante encaminhamento de cópia integral dos autos ao município para fiscalização contínua. 2. Dispensada a remessa ao CSMP tendo em conta entendimento do referido Órgão Superior no sentido de se tratar Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio”, com objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularidade do Tratamento Fora do Domicílio - TFD para pacientes com doenças renais do município de Brejinho de Nazaré - TO.

Foi solicitada por esta promotoria informações pormenorizadas especialmente sobre: a existência de ajuda de custo para transporte e alimentação em casos de pacientes com Tratamento Fora do Domicílio - TFD e seus respectivos valores; qual procedimento e a documentação necessária para solicitação do atendimento ao Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Em cumprimento à solicitação feita, o município respondeu (ev. 11):

O TFD é realizado através do custeio com transporte e traslado do município de origem ao município da referência para o atendimento.

Paciente renal crônico é custeado o transporte, traslado e alimentação nos dias da hemodiálise.

O município tem a lei municipal que autoriza o custeio do transporte para pacientes que fazem tratamento de câncer a + 200 km do município de Brejinho.

O agendamento para os municípios de referência é realizado através da apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF, Comprovante de endereço e Cartão do SUS) e guia de autorização do exame disponibilizada via sistema de regulação (SISREG) do estado do Tocantins.

Os pacientes renais crônico já tem os dias de hemodiálise fixo e este é definido pelo governo do estado.

O agendamento para custeio das passagens é realizado através de parecer social, documentos pessoais (RG, CPF, Comprovante de endereço e Cartão do SUS), laudo médico com CID 10 (para pacientes novos), comprovante de agendamento/retorno da unidade de atendimento e formulário de solicitação até 10 dias antes da viagem.

Em 20.01.2022, foi convertido o ICP em Procedimento Administrativo (evento 5).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

De antemão, ressalta-se que o Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar a regularidade na prestação de serviço de Tratamento Fora do Domicílio - TFD a pacientes renais que necessitam de hemodiálise no município de Brejinho de Nazaré - TO, posto que trata-se de um serviço de utilidade pública, sendo responsabilidade do município, o oferecimento aos usuários deste serviço e à população em geral.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

Nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao atendimento do Tratamento Fora do Domicílio, por parte da gestão municipal.

Assim, não vejo irregularidade capaz de justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Além dos mais, é o caso de se encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização da regular prestação do serviço de atendimento de Tratamento Fora do Município - TFD, salientando que, em caso de não solução, se necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Brejinho de Nazaré, entregando-se EM MÃOS do senhor prefeito ou pessoa por ele delegada, para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização da regular prestação do serviço de tratamento fora do município - TFD, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, ao primeiro dia do mês de setembro do ano 2022.

Porto Nacional, 01 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3045/2022

Processo: 2022.0007945

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 147, 329, 330 e 331 do Código Penal, praticados por JEVG, conforme autos n.º. 0000716-59.2022.827.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO a certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JEVG, investigado conforme autos n.º. 0000716-59.2022.827.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Junte-se cópia do inquérito policial;
4. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 06/10/2022, às 09h00min, devendo ele estar acompanhado por advogado ou defensor público;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Jones Emerson.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/908d1b479eaffb419af16bbd393070eb

MD5: 908d1b479eaffb419af16bbd393070eb

Tocantinópolis, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3047/2022

Processo: 2022.0007947

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal, praticados por FAML, conforme autos n.º. 0001338-41.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO a certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a FAML, investigado conforme autos n.º. 0001338-41.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Junte-se cópia do inquérito policial;
4. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 23/11/2022, às 09h00min, devendo ele estar acompanhado por advogado ou defensor público;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Francisca Amelia e outros I.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c67d5fe8512a67c9ee81ef73ae05975a

MD5: c67d5fe8512a67c9ee81ef73ae05975a

Anexo II - Inq Francisca Amelia e outros II.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6710192d63c42ce6bb96e5c5b324b238

MD5: 6710192d63c42ce6bb96e5c5b324b238

Tocantinópolis, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3048/2022

Processo: 2022.0007948

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal, praticados por JS, conforme autos nº. 0001338-41.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO a certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JS, investigado conforme autos nº. 0001338-41.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Junte-se cópia do inquérito policial;
4. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 23/11/2022, às 09h00min, devendo ele estar acompanhado por advogado ou defensor público;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Francisca Amelia e outros I.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c67d5fe8512a67c9ee81ef73ae05975a

MD5: c67d5fe8512a67c9ee81ef73ae05975a

Anexo II - Inq Francisca Amelia e outros II.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6710192d63c42ce6bb96e5c5b324b238

MD5: 6710192d63c42ce6bb96e5c5b324b238

Tocantinópolis, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3049/2022

Processo: 2022.0007949

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal, praticados por FAS, conforme autos nº. 0001338-41.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO a certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a FAS, investigado conforme autos nº. 0001338-41.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Junte-se cópia do inquérito policial;
4. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 23/11/2022, às 09h00min, devendo ele estar acompanhado por advogado ou defensor público;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Francisca Amelia e outros I.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c67d5fe8512a67c9ee81ef73ae05975a

MD5: c67d5fe8512a67c9ee81ef73ae05975a

Anexo II - Inq Francisca Amelia e outros II.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6710192d63c42ce6bb96e5c5b324b238

MD5: 6710192d63c42ce6bb96e5c5b324b238

Tocantinópolis, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3050/2022

Processo: 2022.0007950

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal, praticados por MNSS, conforme autos n.º. 0001338-41.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO a certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a MNSS, investigado conforme autos n.º. 0001338-41.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Junte-se cópia do inquérito policial;
4. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 23/11/2022, às 09h00min, devendo ele estar acompanhado por advogado ou defensor público;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Francisca Amelia e outros I.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c67d5fe8512a67c9ee81ef73ae05975a

MD5: c67d5fe8512a67c9ee81ef73ae05975a

Anexo II - Inq Francisca Amelia e outros II.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6710192d63c42ce6bb96e5c5b324b238

MD5: 6710192d63c42ce6bb96e5c5b324b238

Tocantinópolis, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3051/2022

Processo: 2022.0007951

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal, praticados por VAS, conforme autos nº. 0001338-41.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO a certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a VAS, investigado conforme autos nº. 0001338-41.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Junte-se cópia do inquérito policial;
4. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 23/11/2022, às 09h00min, devendo ele estar acompanhado por advogado ou defensor público;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Francisca Amelia e outros I.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c67d5fe8512a67c9ee81ef73ae05975a

MD5: c67d5fe8512a67c9ee81ef73ae05975a

Anexo II - Inq Francisca Amelia e outros II.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6710192d63c42ce6bb96e5c5b324b238

MD5: 6710192d63c42ce6bb96e5c5b324b238

Tocantinópolis, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3052/2022

Processo: 2022.0007952

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal, praticados por WML, conforme autos n.º. 0001338-41.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO a certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a WML, investigado conforme autos n.º. 0001338-41.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Junte-se cópia do inquérito policial;
4. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 23/11/2022, às 09h00min, devendo ele estar acompanhado por advogado ou defensor público;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Francisca Amelia e outros I.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c67d5fe8512a67c9ee81ef73ae05975a

MD5: c67d5fe8512a67c9ee81ef73ae05975a

Anexo II - Inq Francisca Amelia e outros II.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6710192d63c42ce6bb96e5c5b324b238

MD5: 6710192d63c42ce6bb96e5c5b324b238

Tocantinópolis, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>